



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000354/95-71
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.447
RECURSO Nº : 121.045
RECORRENTE : WADE MASON FLORA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ITR – ERRO DE FATO.

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (Art. 147, parágrafo 2º, do CTN).

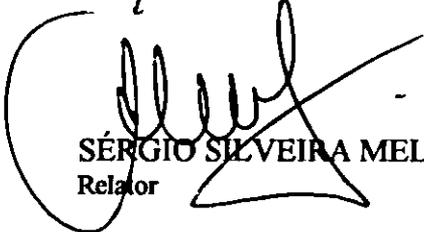
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para aceitar como base cálculo do ITR a avaliação feita pelo laudo da prefeitura que é maior que o VTNm da IN-16/95, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman que negava provimento.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 121.045
ACÓRDÃO Nº : 303-29.447
RECORRENTE : WADE MASON FLORA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Monte Alegre", localizado no Município de Rio Verde-GO, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 02, os quais podem ser assim resumidos:

| | |
|--------------------------|------------------------|
| VTN Declarado..... | 2.855.887,52 |
| VTN Tributado..... | 2.285.313,00 |
| ITR..... | 2.285,31 |
| Contribuição CONTAG..... | 17,19 |
| Contribuição CNA..... | 2.328,17 |
| Contribuição SENAR..... | 30,33 |
| VALOR TOTAL..... | 4.661,00 (UFIR) |

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, à fl. 01, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Que, ao preparar a Declaração do ITR/94, houve um erro no procedimento, ocasionando uma majoração no valor do VTN, inclusive fora da realidade da região, razão pela qual se anexa um Laudo de Avaliação da Prefeitura a fim de provar o referido erro.

2- À vista do exposto, pede-se uma nova emissão do ITR/94, de conformidade com o Laudo de Avaliação.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5172/66.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.045
ACÓRDÃO Nº : 303-29.447

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 12/13):

1- Reza o § 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional que: “*a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*”. Acontece, porém, que, o contribuinte foi notificado em 20/04/95 e somente apresentou pedido de retificação da DITR/94 (VTN Declarado) em 29/06/95, ou seja, depois de regularmente notificado, razão pela qual descumpriu o que preceitua a norma do CTN.

2- Dessa forma, estando o processo revestido das formalidades legais, manteve o julgador monocrático os lançamentos constantes da Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições às fls. 02.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 17/18) a este Conselho de Contribuintes aduzindo as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, apenas, o seguinte:

1- O indeferimento da impugnação da requerente por estar a mesma fora do prazo não pode prosperar, uma vez que a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 27, de 22.05.95, prorrogou o prazo para o pagamento do imposto, logo, conseqüentemente, houve a prorrogação do prazo para o oferecimento da peça impugnatória, motivo porque descabe o entendimento do julgador singular.

2- Ademais, no formulário da Declaração de Informações do ITR, referente ao exercício de 1994, inexistiu campo específico para retificação de declaração, razão pela qual, mesmo que a contribuinte quisesse, ainda assim não poderia fazer qualquer retificação, logo não há como se sustentar esta cobrança tributária.

3- Cabe, outrossim, lembrar que, no exercício de 1992, existia um campo específico para as possíveis retificações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer suas contra-razões recursais, face o valor do crédito tributário exigido no lançamento principal ser inferior a R\$ 500.000,00, consoante preconiza a Portaria nº 260, de 24/10/95, alterada pela Portaria nº 189, de 11/08/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.045
ACÓRDÃO Nº : 303-29.447

VOTO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94, este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento de fls. 02.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994 corresponde àquele declarado pelo contribuinte na DITR/1994. Ocorre que, como alega o mesmo, tal valor encontra-se muito acima do real, e decorre de erro de preenchimento em tal declaração.

Consultando-se a Instrução Normativa/SRF nº 16/95, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, observa-se que tal valor estipulado para as propriedades situadas no Município de Rio Verde-GO encontra-se no patamar de 287,99 UFIR/ha, enquanto que o valor declarado foi de 6.031,44 UFIR/ha.

É estreme de dúvidas que, embora os valores determinados pela Instrução Normativa/SRF nº 16/95 sejam valores que correspondem ao parâmetro mínimo a ser adotado, a disparidade entre aquele valor e o declarado é patente, motivo porque merece ser revisto.

Embora admita-se que haja em um mesmo município terras mais valorizadas que outras é pouco provável que tal *plus* atinja um patamar tão elevado; para tanto seria necessário uma dessemelhança entre as terras da propriedade objeto do lançamento e as demais do município que as tornaria excepcionais, o que comprova o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da sua Declaração.

Para comprovar suas argumentações, o recorrente anexou Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, onde consta um valor de 495,15 UFIR/ha, para o VTN, sendo que o total de hectares na fazenda é de 378,9 ha, logo o total do VTN seria de 187.612,34 UFIR's.

Sabe-se que, para a atribuição do VTNm determinado pela IN/SRF nº 16/95 foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, e a Lei nº 8.847/94, no já citado parágrafo 4º do seu artigo 3º,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.045
ACÓRDÃO Nº : 303-29.447

permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN mínimo que lhe for atribuído.

Se o laudo de avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – questionado pelo contribuinte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, para admitir um valor menor que aquele trazido pela Instrução Normativa, considerando-se um erro da Administração Pública ao determiná-lo, nada impede que tal instrumento se preste a comprovar o erro cometido pelo contribuinte ao declarar tal valor, quando reste demonstrado à autoridade administrativa que tal diferença se deve a comprovado equívoco do contribuinte.

Nesse sentido determina o parágrafo 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 2º- Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha

RECURSO Nº : 121.045
ACÓRDÃO Nº : 303-29.447

sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Recentemente, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, o seguinte:

“ITR - REDUÇÃO DO VTN DECLARADO - Constatado, de forma inequívoca, o erro na valoração do imóvel rural, retifica-se o VTN declarado e adotado na tributação com base nos elementos constantes dos autos. Recurso voluntário provido.” (Acórdão nº 203-06225, de 25.01.2000. Rel. Francisco Sérgio Nalini)

e;

“ITR - VTNm - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - Desde que configurado o erro na elaboração da DITR, cabe a redução do VTN tributado, observando-se, "in casu", como parâmetro mínimo o VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita federal. Recurso provido em parte.” (Acórdão nº 203-05871, de 14.09.99. Rel. Mauro Wasilewski)

Dessa forma, percebe-se, claramente, que há coerência nas informações prestadas pelo contribuinte, pois segundo a IN/SRF nº 16/95 o valor mínimo por hectare seria de 287,99 UFIR, ao passo que o Laudo elaborado pela Prefeitura do Município de Rio Verde-GO avalia em 495,15 UFIR/ha, ou seja, 71,93% a maior. Assim, por engano, e não há dúvidas quanto a isso, o recorrente declarou que o valor por hectare seria de 6.031,44 UFIR, o que não corresponde à realidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.045
ACÓRDÃO Nº : 303-29.447

Assim, ficou comprovado haver ocorrido erro de fato na DITR/94, passível, portanto, de retificação. Ocorre que o recorrente, objetivando modificar o Valor da Terra Nua anteriormente atribuído na declaração, anexou um Laudo Técnico da Prefeitura onde se localiza o imóvel, requerendo a retificação do VTN para o valor informado por este ente federativo.

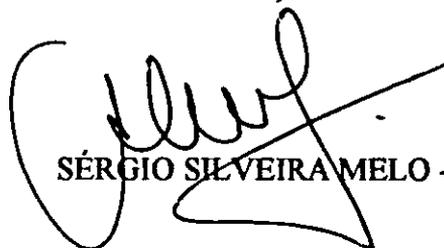
Ora, em princípio, é sabido que o Município não tem competência para elaborar Laudo Técnico com vistas a modificar o VTN, pois esta atribuição, nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8847/94, somente é conferida às entidades de reconhecida capacitação técnica e/ou profissional devidamente habilitado, não se reportando a lei aos entes da Federação.

Acontece, porém, que, à desdúvida, houve erro na declaração, o que viabilizaria ao contribuinte emitir um novo valor para a terra nua. Assim, podendo ele declarar o mínimo legal previsto na IN/SRF nº 16/95, preferiu ele amparar-se na Informação Técnica da Prefeitura local, inobstante ser este VTN superior ao mínimo legal.

Significa dizer que, como o recorrente, de forma espontânea, na oportunidade própria, declarou um valor superior ao previsto na Instrução Normativa nº 16/95, deve o mesmo ser acolhido, independentemente de ser ou não a Prefeitura órgão competente para a emissão de Laudo Técnico.

DO EXPOSTO, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, ajustando os valores utilizados para a base de cálculo do Imposto Territorial Rural para 495,15 UFIR/há

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.045
ACÓRDÃO Nº : 303-29.447

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro – relator-designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º, da lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal- § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento anexado sob o título de “Laudo Técnico de Avaliação não preenche os requisitos legais exigidos, sendo inábil para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/94.

Por outro lado, considero fora da competência deste Conselho apontar um novo valor de base de cálculo para o ITR, normalmente utilizando o VTNm. Caso concreto da situação em que o Órgão Colegiado não está de acordo com o valor lançado, mas também discorda do valor apontado pelo recorrente.

CR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.045
ACÓRDÃO Nº : 303-29.447

Penso que tecnicamente, com base na legislação de regência ,quando o contribuinte não lograr demonstrar por meio de laudo idôneo e eficaz que o valor das base de cálculo deve ser diversa da declarada, deve-se manter o lançamento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


ZENALDO LOIBMAN - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13133.000354/95-71

Recurso n.º : 121.045

TERMO DE INTIMAÇÃO

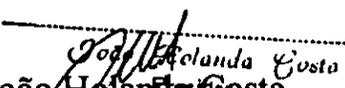
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.447

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, / /


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: